



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003138-67.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EDLEUSA PAULINO DE SOUSA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003138-67.2024.8.26.0405

Apelante: Edleusa Paulino de Sousa Silva

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Osasco - 7ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Liege Gueldini de Moraes

Voto nº 2692

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Juros abusivos em desacordo com o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Sentença de improcedência. Limite da taxa de juros remuneratórios que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 290/292, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contrato bancário proposta por Edleusa Paulino de Sousa Silva em face de Banco Bradesco S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (art. 85, §8º do CPC), observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 297/303), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a abusividade dos juros praticados no contrato questionado nestes autos dado que apontaria a um custo efetivo total de 2,13% ao mês em contrariedade a disposição expressa pela IN nº 28/2008 do INSS/PREV, requerendo a sua readequação ao limite imposto pela norma, bem como a condenação da ré/apelada à restituição dos valores pagos a maior.

Contrarrazões as fls. 308/333.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento ante a gratuidade de justiça conferida à parte autora (fls. 19).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o dispositivo da Instrução Normativa de número 28/2008 do INSS, a época da contratação do empréstimo dispunha que *“a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”* (item II, artigo 13).

No caso em testilha, a parte autora afirma que o Custo Efetivo Total se dá na monta de 2,13% ao mês (fls. 263), contrariando a disposição expressa mencionada. Contudo, observo que a parte apelante questiona o percentual de Custo Efetivo Total o qual não é limitado pela IN nº 28 do INSS/PRES.

"Custo efetivo" se refere a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Assim, “custo efetivo” e “CET - Custo Efetivo Total”, não guardam semelhança entre si. O § 2º do art. 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN dispõe que:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios que, em verdade, estão em conformidade ao limite normativo invocado à época da contratação, deve-se concluir que o limite previsto no contrato, e na normativa invocada pela apelante foi observado, como bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisado pela sentença ora recorrida.

Não se constata, portanto, abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores, ante o constante dos autos que corretamente apontam para a regularidade da contratação, devidamente respeitado o contido na Instrução Normativa nº 28 do INSS.

A propósito, não há que se confundir o Custo Efetivo Total (CET) com taxa de juros.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES NO 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO PREVISTO ESTÁ ATRELADO AO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL PRECEDENTES NESSE SENTIDO CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO - ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1 0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE
MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, 16a
Câm. Dir. Priv., AP 1025760-25.2023.8.26.0196, rel. Des.
Simões de Vergueiro, j. 22/07/2024).

Desta forma, bem andou a r. sentença ao julgar pela improcedência do pedido, devendo, pois, ser mantida em seus inteiros termos, adotando-se, inclusive, as razões de decidir lá elencadas, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Por essas razões, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Em observância ao que dispõe o art. 85, §11 do CPC, majora-se, nesta oportunidade, os honorários advocatícios devidos pelo apelante para R\$ 1.200,00. Observar-se-á, contudo, quanto a exigibilidade do crédito, a disposição contida no art. 98, §3º do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator